COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 818/2024.

Interessado: Nina Souza.

Assunto: *"Institui a proibição da denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas condenadas por crimes cometidos contra a mulher no Município de Natal/RN e dá outras providências"*.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Nina Souza**, que: *Instituir a proibição da denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas condenadas por crimes cometidos contra a mulher no Município de Natal/RN e dá outras providências*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*O Projeto de Lei que proíbe a denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas condenadas por crimes cometidos contra a mulher busca promover uma cultura de respeito aos direitos humanos e á dignidade feminina. A violência contra a mulher, em suas diversidades formas, é uma grave violação de direitos que precisa ser enfrentada não apenas com medidas punitivas, mas também com ações simbólicas que reafirmem o compromisso da sociedade com a igualdade e a justiça.*

Ao impedir que logradouros públicos recebam o nome de pessoas condenadas por crimes contra a mulher, o Município de Natal/RN assume uma posição firme contra a normalização da violência de gênero. Essa medida reconhece a importância de valorizar a memória coletiva de forma coerente com os princípios de respeito, igualdade e proteção á vida, assegurando que homenagens públicas estejam alinhadas com valores éticos e morais.

Além de sua dimensão simbólica, o projeto contribui para a construção de uma sociedade que repudia a violência contra as mulheres, promovendo uma reflexão pública sobre a necessidade de combater o machismo estrutural e reforçar os direitos das mulheres. A legislação também se coaduna com os compromissos assumidos pelo Brasil

em tratados internacionais e com a legislação Nacional voltada a proteção da mulher, como a Lei Maria da Penha.

Diante da gravidade dos crimes cometidos contra a mulher e da necessidade de promover uma cultura de paz e respeito, este projeto de lei apresenta um passo importante na construção de uma cidade mais justa, inclusiva e comprometida com os direitos humanos". [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o **art. 5º, §1º, I; 7º, I**, art. 153 assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, promovendo a saúde, a segurança, a proteção socioambiental e a inclusão social, em conformidade com os princípios constitucionais, visando ao bem-estar da população e à garantia de uma convivência comunitária pautada pela igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da dignidade da pessoa humana.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I – prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:*
> *I — zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;.*
>
> ***Art. 153*** *A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.* ***[...]***

Este Projeto de Lei fundamenta-se na promoção da dignidade da pessoa humana e na valorização de uma convivência social pautada pelo respeito aos direitos humanos, assegurando que as homenagens públicas reflitam os valores éticos e morais da sociedade contemporânea, em conformidade com os princípios constitucionais e com o compromisso de construção de uma cidade mais justa, igualitária e inclusiva;

- **Preservação dos Valores Éticos na Memória Coletiva -** Impedir a homenagem pública a pessoas condenadas por crimes contra a mulher evita que o espaço público celebre indivíduos cujos atos afrontam princípios de respeito, igualdade e dignidade, fortalecendo a coerência ética das homenagens oficiais.

- **Combate Simbólico à Violência de Gênero** - O projeto atua como um instrumento simbólico e educativo no enfrentamento à violência contra a mulher, reafirmando que esse tipo de conduta não será tolerado, nem direta, nem simbolicamente, nos espaços públicos de Natal.

- **Fortalecimento da Cultura de Direitos Humanos** - A medida contribui para consolidar uma cultura de proteção aos direitos humanos e valorização da vida das mulheres, alinhando o município às diretrizes nacionais e internacionais de combate à violência de gênero.

- **Compromisso com a Igualdade e Justiça Social** - Ao restringir homenagens a pessoas com histórico de violência contra mulheres, o projeto reforça o compromisso institucional de Natal com a promoção da igualdade de gênero e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 16 de abril de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.